SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProRQF no RECURSO ESPECIAL Nº 2264010 - SC (2026/0102641-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LISIANE REGINA ZANOTTO
ADVOGADOS	:	EDSON ANTONIO VALGOI - SC021916
		ADRIANA LISBOA KOFF - SC033739
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL. TÉCNICA DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Apresenta relevância jurídica e social, por ultrapassar os interesses subjetivos do processo, a seguinte questão: definir se é possível, no juízo criminal, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à Fazenda Pública por delitos contra a ordem tributária.

2. Relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida, sem suspensão dos processos pendentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por UNANIMIDADE, reconheceu a existência da relevância da questão de direito infraconstitucional federal, com fundamento nos arts. 255-C, I e 255-L do RISTJ, para exame da seguinte controvérsia: "definir se é possível, no juízo criminal, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à Fazenda Pública por delitos contra a ordem tributária." e não determinar a suspensão dos processos pendentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 07 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60881364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 10:53:47
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c10cbcc5-8e71-439f-86ce-7c8621c08a1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProRQF no RECURSO ESPECIAL Nº 2264010 - SC (2026/0102641-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LISIANE REGINA ZANOTTO
ADVOGADOS	:	EDSON ANTONIO VALGOI - SC021916
		ADRIANA LISBOA KOFF - SC033739
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL. TÉCNICA DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
1. Apresenta relevância jurídica e social, por ultrapassar os interesses subjetivos do processo, a seguinte questão: definir se é possível, no juízo criminal, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à Fazenda Pública por delitos contra a ordem tributária.
2. Relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida, sem suspensão dos processos pendentes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LISIANE REGINA ZANOTTO, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento da Apelação Criminal n. 5001178-64.2024.8.24.0081/SC, assim ementado (fl. 292):

> APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. CONDENAÇÃO PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/90, POR 35 VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA, INCLUSIVE COM INDICAÇÃO DE VALOR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. DEVER DE INDENIZAR QUE É EFEITO DA CONDENAÇÃO (ART. 91, I, DO CÓDIGO PENAL). RESSARCIMENTO DECORRENTE DA PRÁTICA DE CRIME QUE OBRIGA A APELADA, NA QUALIDADE DE PESSOA FÍSICA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PRÓPRIOS PARA EXECUÇÃO DA DÍVIDA FISCAL PELA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO IMPEDE A ESTIPULAÇÃO TAMBÉM

Documento eletrônico VDA59914882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:53
Código de Controle do Documento: 37c12389-1c77-44d2-9dd4-c1c7c2f4ade6

NESTA SEARA, COM A RESSALVA DE VEDAÇÃO DA DUPLA COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A parte recorrente aponta violação dos arts. 619 e 387, IV, do Código de Processo Penal.

Sustenta ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não esclareceu pontos essenciais à formação de título líquido e certo relativo ao "valor mínimo" de reparação, notadamente: a) se o valor inclui juros e multas moratórias constantes da Certidão de Dívida Ativa; b) quais índices de correção monetária e juros devem incidir, se a taxa Selic, própria do regime tributário, ou os índices civis; e c) se a exclusão das multas alcança tanto a multa punitiva quanto a multa moratória.

Aponta, ainda, violação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, porque a fixação do valor mínimo teria ocorrido sem contraditório específico sobre o *quantum*, mediante remissão automática às Certidões de Dívida Ativa, que incluiriam encargos sancionatórios, e apesar da existência de via própria para a cobrança do crédito pela Fazenda Pública, qual seja, a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980.

Argumenta que a reparação deve limitar-se ao principal do tributo suprimido, com a exclusão das multas de qualquer natureza e dos juros tributários, e que a coexistência do título judicial formado no juízo criminal com a Certidão de Dívida Ativa cria risco de dupla cobrança pelo mesmo fato gerador.

Apresentadas contrarrazões às fls. 318/324, o recurso especial foi admitido na origem (fls. 325/326).

Nesta Corte Superior, o eminente Ministro Sérgio Kukina, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas, abriu vista ao Ministério Público Federal e intimou as partes para que se manifestassem a respeito da admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia (fl. 332).

O Ministério Público Federal e a parte recorrida manifestaram-se favoravelmente à admissão do recurso como representativo da controvérsia (fls. 345/348 e 349/352), ao passo que a parte recorrente se manifestou em sentido contrário (fls. 337/340).

Os autos foram, então, redistribuídos a mim.

Documento eletrônico VDA59914882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:53
Código de Controle do Documento: 37c12389-1c77-44d2-9dd4-c1c7c2f4ade6

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que o presente recurso especial foi encaminhado com sugestão da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas para afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Após a formulação da proposta, sobreveio a Emenda Regimental 55/2026, que disciplinou, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional e estabeleceu como técnica **preferencial** de sua apreciação a formação de precedente qualificado.

Embora interposto contra acórdão publicado antes da entrada em vigor da Lei n. 15.484/2026, o recurso pode ser submetido ao novo regime, conforme expressamente autoriza o art. 6º da Emenda Regimental 55/2026. A proposta formulada pela Comissão Gestora deve, assim, ser examinada à luz da disciplina vigente no momento da deliberação pelo órgão colegiado, com a adequação do procedimento inicialmente sugerido à sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado.

A alteração não modifica a questão jurídica selecionada nem prejudica os atos instrutórios já praticados. Permanecem preservados o recurso indicado, a delimitação da controvérsia e as manifestações apresentadas pelo Ministério Público Federal e pelas partes acerca de sua aptidão para submissão a procedimento destinado à formação de precedente qualificado.

Passo, portanto, ao exame da proposta sob a disciplina dos arts. 1.035-A do Código de Processo Civil e 255-A e seguintes do RISTJ.

De acordo com os arts. 255-C, I, e 255-I, ambos do RISTJ, a questão de direito federal infraconstitucional pode ser submetida à apreciação da Corte Especial ou da Seção competente pela técnica de formação de precedente qualificado, modalidade preferencial destinada à fixação de tese jurídica com efeitos que ultrapassam os interesses subjetivos do processo.

Para tanto, devem estar presentes a competência do Superior Tribunal de Justiça para a matéria, a aptidão do recurso para o julgamento da questão jurídica delimitada e a existência de relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda os interesses das partes.

Documento eletrônico VDA59914882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:53
Código de Controle do Documento: 37c12389-1c77-44d2-9dd4-c1c7c2f4ade6

No caso, esses requisitos estão preenchidos quanto à questão submetida à proposta de afetação.

A controvérsia que se pretende submeter ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado constitui um dos tópicos da insurgência defensiva e situa-se no âmbito do direito infraconstitucional, pois se refere à interpretação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, especificamente quanto à sua aplicação aos crimes contra a ordem tributária.

As demais questões suscitadas no recurso especial, inclusive as relativas à alegada negativa de prestação jurisdicional, à composição do valor da reparação mínima e aos encargos que poderão integrá-lo, não compõem a presente proposta de afetação e serão examinadas oportunamente.

Os pressupostos genéricos do recurso especial também estão presentes, uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, há interesse recursal e a insurgência se volta contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça. Tampouco se verifica vício que impeça o conhecimento do recurso.

No que se refere especificamente à questão submetida à proposta de afetação, os pressupostos específicos do recurso especial igualmente se encontram atendidos. A matéria foi objeto de prequestionamento, e sua apreciação não demanda o reexame de elementos fático-probatórios nem envolve matéria de direito local ou de natureza constitucional. Encontra-se cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao exaurimento das instâncias ordinárias.

Cumpre destacar, ainda, que a argumentação desenvolvida nas razões recursais delimita adequadamente a controvérsia relativa à interpretação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal e impugna os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido nesse particular. Há, ademais, nítida pertinência temática entre a questão submetida à proposta de afetação, o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a controvérsia deduzida nos autos.

A recorrente não apresentou tópico específico destinado à demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional. Essa exigência, contudo, não era aplicável ao recurso, interposto contra acórdão publicado antes da entrada em vigor da Lei n. 15.484/2026 e da Emenda Regimental 55/2026.

Documento eletrônico VDA59914882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:53
Código de Controle do Documento: 37c12389-1c77-44d2-9dd4-c1c7c2f4ade6

A ausência desse tópico, portanto, não impede a apreciação da proposta. Nos termos do art. 6º da Emenda Regimental 55/2026, o recurso especial interposto contra acórdão publicado antes da entrada em vigor da Lei n. 15.484/2026 pode ser submetido ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para formação de precedente qualificado.

Além disso, as razões recursais desenvolvem, de maneira suficiente, a questão jurídica selecionada. A recorrente sustenta que a existência de via própria para a cobrança do crédito tributário impede a fixação, no juízo criminal, de valor mínimo para reparação dos danos e postula o restabelecimento da sentença que afastara a medida. Em caráter subsidiário, questiona a composição do valor da reparação e os encargos que poderiam integrá-lo.

Desse modo, embora o recurso não contenha demonstração formal da relevância, a questão delimitada nesta proposta encontra correspondência direta nos fundamentos apresentados pela recorrente e no pedido de reforma do acórdão recorrido.

A controvérsia apresenta relevância jurídica e social que ultrapassa os interesses subjetivos do processo.

A questão envolve a definição dos limites da atuação do juízo criminal na fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à Fazenda Pública por delitos contra a ordem tributária, considerados os instrumentos próprios de constituição e cobrança do crédito tributário. A solução da controvérsia projeta efeitos sobre as consequências patrimoniais da condenação criminal e sobre a articulação entre a reparação fixada na sentença penal e os mecanismos de cobrança do crédito de que dispõe o Fisco.

A definição da matéria pela técnica de formação de precedente qualificado mostra-se apta a conferir uniformidade à interpretação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal nos processos relativos a crimes contra a ordem tributária.

A transcendência da controvérsia é corroborada por sua recorrência na jurisprudência das Turmas criminais.

Em consulta realizada à base jurisprudencial desta Corte, constatou-se a existência de seis acórdãos e 412 decisões monocráticas que tratam da matéria em discussão, circunstância que evidencia o potencial de reprodução da questão em outros

Documento eletrônico VDA59914882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:53
Código de Controle do Documento: 37c12389-1c77-44d2-9dd4-c1c7c2f4ade6

processos e recomenda sua solução uniforme mediante a formação de precedente qualificado.

Nesse contexto, a controvérsia apresenta densidade jurídica e alcance suficientes para ser submetida ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado.

Ressalte-se que a presente proposta observa o **modelo bifásico** de formação do precedente qualificado.

Nesta etapa, a deliberação restringe-se à afetação do recurso e ao reconhecimento da relevância da questão de direito federal infraconstitucional. O mérito da controvérsia será examinado posteriormente, após o processamento previsto nos arts. 255-T a 255-X do RISTJ, não se tratando, portanto, de hipótese de reafirmação concomitante da jurisprudência dominante, disciplinada pelo art. 255-S do RISTJ.

Reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, não se mostra necessária a suspensão do processamento dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais de origem, tampouco dos demais processos pendentes que versem sobre a matéria.

Primeiro, porque já existe orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte sobre a controvérsia:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990 E 387, IV, DO CPP. NEGATIVA DE AUTORIA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIA-ADMINISTRADORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **REPARAÇÃO DE DANOS AO FISCO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. INVIABILIDADE EM CRIMES TRIBUTÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA COM MEIOS PRÓPRIOS DE COBRANÇA.** PROVIMENTO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO CIVIL MÍNIMA. PARECER DO MPF ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR.
>
> Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido nos termos do dispositivo.
>
> (REsp n. 2.210.449/SC, de minha relatoria, **Sexta Turma**, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026 - grifo nosso).

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. VÍTIMA FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. AGRAVO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a parte agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da inadmissão do recurso especial, fundada na Súmula n. 83 do STJ.
>
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59914882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:53
Código de Controle do Documento: 37c12389-1c77-44d2-9dd4-c1c7c2f4ade6

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou argumentação suficiente para superação do óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ e se é cabível a fixação de reparação mínima do dano em favor do fisco nos crimes tributários.

III. Razões de decidir

3. A parte agravante demonstrou o distinguishing entre os precedentes indicados na decisão de inadmissão do recurso especial e o caso em apreço, conforme exigido para a superação da Súmula 83 do STJ.

4. Para a fixação de valor mínimo para reparação de danos na sentença penal condenatória, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos: pedido expresso na denúncia ou queixa; indicação do montante pretendido; e realização de instrução específica para garantir o contraditório e a ampla defesa.

5. Contudo, neste Superior Tribunal de Justiça, firmou-se orientação quanto "à inviabilidade de fixação de valor mínimo a título de reparação de danos por crimes tributários, notadamente por conta de a Fazenda Pública possuir meios próprios para reaver os valores sonegados" (AgRg no REsp n. 1.870.015/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020).

Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental provido para afastar a indenização mínima, prevista no art. 387, IV, do CPP, imposta pelo Tribunal de origem.

Tese de julgamento:

"1. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica.

2. **Não se faz necessária a fixação do valor mínimo à reparação do dano previsto no inciso IV do art. 387 do CPP, porquanto a Fazenda Pública já está devidamente aparelhada para a cobrança do montante que entende devido pelo contribuinte, mediante a propositura da respectiva execução fiscal".**

(AgRg no AREsp n. 2.753.636/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), **Quinta Turma**, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025 - grifo nosso).

Segundo, porque eventual dilação temporal no julgamento dos feitos correspondentes pode acarretar gravame aos jurisdicionados.

Por essas razões, propõe-se que o reconhecimento da relevância não seja acompanhado da suspensão prevista no art. 1.035-A, § 7º, do Código de Processo Civil e no art. 255-N, I, do RISTJ.

Diante disso, com fundamento nos arts. 1.035-A, §§ 1º, 6º e 7º, do Código de Processo Civil e 12, XII, 255-C, I, 255-I, 255-J e 255-N, todos do RISTJ, **proponho a afetação do presente recurso especial ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado e voto pelo reconhecimento da relevância jurídica e social da controvérsia, para posterior julgamento do mérito pela Terceira Seção**, mediante a adoção das seguintes providências:

Documento eletrônico VDA59914882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:53
Código de Controle do Documento: 37c12389-1c77-44d2-9dd4-c1c7c2f4ade6

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **definir se é possível, no juízo criminal, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à Fazenda Pública por delitos contra a ordem tributária**;

b) registro e divulgação do tema, com numeração sequencial, na forma dos arts. 121-A, § 1º, e 255-L, parágrafo único, ambos do RISTJ;

c) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça;

d) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais acerca do reconhecimento da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, com a informação de que não foi determinada a suspensão dos processos pendentes;

e) após a publicação do acórdão de reconhecimento da relevância, vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 dias para parecer sobre o mérito do recurso, nos termos do art. 255-T do RISTJ; e

f) após, expedição de ofícios à Defensoria Pública da União e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que, querendo, apresentem, no prazo de 15 dias, manifestação escrita acerca da controvérsia submetida ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado, nos termos do art. 255-U do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59914882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:53
Código de Controle do Documento: 37c12389-1c77-44d2-9dd4-c1c7c2f4ade6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

ProRQF no REsp 2.264.010 / SC

Número Registro: 2026/010264-14

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50011786420248240081

Sessão Virtual de 30/09/2026 a 07/10/2026

Relator da ProRQF
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário
Belo. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LISIANE REGINA ZANOTTO
ADVOGADOS	: EDSON ANTONIO VALGOI - SC021916
	ADRIANA LISBOA KOFF - SC033739
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIACRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIADIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIACRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

PROPOSTA DE RELEVÂNCIA

RECORRENTE	: LISIANE REGINA ZANOTTO
ADVOGADOS	: EDSON ANTONIO VALGOI - SC021916
	ADRIANA LISBOA KOFF - SC033739
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO, por UNANIMIDADE, reconheceu a existência da relevância da questão de direito infraconstitucional federal, com fundamento nos arts. 255-C, I e 255-L do RISTJ, para exame da

Documento eletrônico VDA60707027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/10/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: 56942bcd-fb4e-4f3e-8d8f-e668586a693e

seguinte controvérsia: "definir se é possível, no juízo criminal, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à Fazenda Pública por delitos contra a ordem tributária." e não determinou a suspensão dos processos pendentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 07 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60707027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/10/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: 56942bcd-fb4e-4f3e-8d8f-e668586a693e